



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: DISTRATO
REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 20230012

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. RESCISÃO CONTRATUAL.
INTELIGÊNCIA DO ART. 79, I, DA LEI Nº 8.666/93.
ANÁLISE JURÍDICA.

I- RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização da Rescisão do Contrato Administrativo nº 20230012 firmado entre o Município de João de Pirabas, através do Fundo Municipal de Assistência Social e o Sr. Develin Monteiro Aguiar (CPF: 023.695.422-92), oriundo da Dispensa de Licitação nº1/02020003/2023, que tem como objeto a locação do imóvel localizado na Av. São Pedro, s/nº, Bairro: Piracema, São João de Pirabas-PA, CEP 68.719-000, para atender as necessidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CRAS, da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social (SEMTEPS), e destinado ao funcionamento da Secretaria de Assistência Social - atendimento específico da Política pública social, cujo 1º Termo Aditivo encontra-se válido até 08/02/2025.

Segundo relata os documentos juntados aos autos, o distrato se dá em razão do pedido de rescisão da referida Secretaria a qual alega que o imóvel não mais está atendendo as necessidades do público em razão de sua localização e ainda se tornou pequeno para o número de pessoas atendidas por dia, não atendendo a normativa da NOBSUAS..

Informa que há inúmeras reclamações dos usuários em referência a distância/aceso dos serviços sociais ofertados pelo CRAS, visto que o imóvel está localizado fora da rede de atendimento dos demais órgãos e serviços públicos como o CADUNICO, Posto de Saúde, Escolas, Ministério Público, Caixa Econômica, etc.

Aduz ainda que o local sofre com constantes quedas de energia e de fornecimento de internet, o que paraliza os serviços ofertados, ressaltado que o Município já conseguiu outro imóvel para alugar, cuja localização é mais central e fica perto dos outros órgãos públicos e, como o Município não pode pagar por dois aluguéis e utilizar apenas um dos imóveis, por conveniência da Administração e em razão do interesse público, o Município requer o distrato do contrato, com base no art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Constam nos autos todos os documentos pertinentes e necessários, tal como o Ofício nº 073/2024-SEMTEPS, onde consta a solicitação do distrato e as justificativa para tal.

Este é o breve relato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à extinção de contrato por iniciativa da Administração Pública, o Art. 79, I, da Lei nº 8.666/99, admite tal possibilidade, desde que observado o disposto no Art. 78, incisos I a XII e XVII, conforme vemos abaixo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá

ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito a Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (grifos nossos)

Analisando o dispositivo jurídico, verifica-se, que a rescisão por ato unilateral da Administração impõe como requisitos prévios que seja observados um dos incisos do artigo anterior, Art.78. Ou seja, a Administração tem que justificar por qual motivo está não deseja mais manter o contrato.

No caso em concreto, observa-se que o imóvel alugado, objeto do contato, não só não mais satisfaz os interesses da Administração em razão das inúmeras queixas do usuário, como também verifica-se que o imóvel deixou de atender as demandas do órgão que ali se instalou, uma vez que no local ocorrem inúmeras quedas de energia e do acesso a internet, fazendo com que o serviço oferecido pela Secretaria fique paralizado na maioria do tempo, causando transtornos aos usuários e consequente atraso na entrega dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Em razão do acima relatado, a Secretaria fora obrigada a procurar outro local para se instalar, estando por ora pagando dois aluguéis, o que causa dano ao erário.

Diante disso, o pedido de rescisão partiu da Administração Pública que solicitou o distrato informando os motivos pelos quais não seria possível a continuação do mesmo.

Portanto, esta Assessoria Jurídica entende ser adequada a rescisão do contrato com base no art. 79, Inc. I, da Lei nº 8.666/99.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo de Rescisão Contratual ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade da extinção contratual e do Termo de Rescisão Contratual do Contrato Administrativo nº 20230012, bem como aprovação da minuta anexa, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São João de Pirabas/PA, 02 de agosto de 2024.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°19681